

# ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2008/2009



Acordo Coletivo de Trabalho, (Art. 7º, XXVI da CF), que entre si fazem:

**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - FETROPAR - CNPJ:** 81.455.248/0001-49, Código da Entidade: 008.241.00000-4 - Presidente: Sr. EPITÁCIO ANTONIO DOS SANTOS, CPF: 177.040.659-04;

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTROL - CNPJ** 78.636.222/0001-92, Código da Entidade: 008.512.87751-9 - Presidente: Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA, CPF: 434.543.729-68;

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E FRETAMENTOS DE PONTA GROSSA (PR), STTRPG - CNPJ** nº 84.786.144/0001-05, Código da Entidade: 008.241.04325-0, Presidente: Sr. NOEL MACHADO DA SILVA - CPF nº 093.596.729-04;

**SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGÁ - SINTTROMAR - CNPJ** 79.147.450/0001-61, Código da entidade: 008.512.88229-6 - Presidente: Sr. RONALDO JOSÉ DA SILVA, CPF: 240.343.209-15.

**Entidades sindicais aqui representadas pelos seus respectivos Presidentes e:**

**EXPRESSO KAIOWA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Foz do Iguaçu (PR), na Avenida Valdomiro Ferembegem, nº 67 - Bairro Três Lagoas, inscrita regularmente no CNPJ sob o nº 60.874.0470001-06, neste ato, devidamente representada por seu procurador, Sr. Armando Roberto Jacomelli, CPF Nº 017.530.808-00, doravante denominada empresa, cujas condições e termos reger-se-ão pelas seguintes cláusulas:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo do Trabalho é celebrado para vigor por 12 (doze) meses, de 01/06/2008 a 31/05/2008.

Este Acordo Coletivo do Trabalho é válido na forma do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, somente sendo considerado inválido mediante competente ação, e abrange todos os empregados da empresa acordante, na área de representação dos sindicatos.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - PISO SALARIAL DO MOTORISTA INTERESTADUAL**

O piso salarial dos motoristas, assim compreendidos aqueles que dirigem os veículos de transporte de passageiros nas linhas interestaduais, a partir de 1º (primeiro) de junho de 2008 (data do reajuste), passa a ser de R\$ 1.141,69 (um

mil cento e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), por mês, considerada a jornada ora convencionada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais (cláusula 13ª).

O piso salarial do motorista ora fixado terá o seu modo de pagamento (semanal, quinzenal ou mensal) a critério da Empresa.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL AOS DEMAIS EMPREGADOS**

Os demais empregados, excluídos aqueles descritos na cláusula anterior, terão os seus salários reajustados no mês de junho de 2006 mediante aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o salário vigente no mês de junho de 2007.

### **CLÁUSULA QUARTA - COMPENSAÇÕES E ABRANGÊNCIA DOS REAJUSTES**

Fica assegurado à empresa o direito de proceder à compensação de todas e quaisquer antecipações (espontâneas e compulsórias) concedidas a partir de 01/06/2007.

Fica declarado que os índices de reajustes estipulados, tanto na cláusula segunda como na cláusula terceira, representam o zeramento dos doze meses precedentes.

**Parágrafo Primeiro** - Na quantificação do piso salarial e percentual mencionados neste acordo, estão incluídos os percentuais de reajustes, reposições salariais e aumentos reais ora concedidos, quitando, integralmente, os percentuais e perdas salariais decorrentes de planos econômicos e políticas salariais instituídos, compulsoriamente ou não, durante o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho anterior - 01/06/2007 a 31/05/2008, porquanto se trata de reajustamento salarial na data-base e que se orienta pelo princípio da livre negociação.

**Parágrafo Segundo** - Em face do que foi aqui ajustado, fica mais certo e combinado que nada mais será devido a esses empregados quanto a percentual de reposição salarial que venha a ser determinado de forma compulsória (legislação e/ou decisão judicial), com base na inflação verificada naquele período.

### **CLÁUSULA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO**

Fica facultado à empresa acordante a compensação da jornada de trabalho, mediante o aumento da jornada diária em 00:48 h (quarenta e oito minutos) a fim de compensar as 4h do Sábado não trabalhado, independente de acordo individual entre a empresa empregadora e o empregado, podendo ainda a empresa acordante estabelecer jornada diária normal de 07h20min., de segunda a sábado, ou, ainda a jornada de 08h00 diárias de segunda a sexta-feira, e de 04 (quatro) horas diárias, ao sábados, entre outras, não se conflitanto com a compensação de jornada prevista adiante. A carga horária semanal a ser observada será de 44 (quarenta e quatro) horas, independentemente do regime de trabalho (Art. 7º, Incisos XXVI e XIV da Constituição Federal).

**Parágrafo Primeiro** - Fica estabelecido que para casos especiais, como serviços de vigilância, portarias, limpeza, tráfego, vendas, manutenção e almoxarifado, a jornada de trabalho poderá ser a critério da empregadora, de 11 (onze) horas, com 01 (uma) hora de paralisação entre a 5ª (quinta) e a 7ª (sétima) horas trabalhadas, seguindo-se um intervalo entre-jornadas de 24 (vinte e quatro) ou 36 (trinta e seis) horas ininterruptas.

**Parágrafo Segundo** - *BANCO DE HORAS* - De acordo com o artigo 59, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.601/98 e seu respectivo regulamento, o Decreto nº 2.490/98, assim como as demais atualizações consectárias, ficam autorizadas à empresa ora signatária, durante o período de vigência do acordo coletivo, prorrogar a jornada diária de seus empregados, com anuência destes, compensando-se esse excesso de jornada, no prazo de até 02 (dois) meses posteriores ao que elas foram laboradas, de sorte que o acréscimo de um(s) dia(s) corresponda à diminuição em outro(s).

**Parágrafo Terceiro** - Em caso de rescisão antecipada, antes que a compensação das horas extras inseridas no "banco de horas" se efetive, o empregado terá direito ao pagamento das horas extras com os acréscimos previstos em lei.

**Parágrafo Quarto** - A empresa acordante dever fornecer, mensalmente, extrato individual aos empregados que tiverem saldo nos "bancos de horas".

**Parágrafo Quinto** - A empresa acordante compromete-se a informar com antecedência mínima de 03 (três) dias cada período de gozo de folgas que compensarão total ou parcialmente as horas trabalhadas inseridas no "banco de horas".

#### **CLÁUSULA SEXTA - UNIFORMES**

Quando exigido o uso de uniforme, a Empresa acordante obriga-se a fornecer, a cada ano de vigência do Contrato de Trabalho, uniforme gratuito ao motorista, composto das seguintes peças: duas (2) calças, três (3) camisas, dois (2) pares de sapatos, um (1) cinto e uma (1) gravata. Fornecerá ainda, sem ônus para o motorista e a cada período de 02 (dois) anos de vigência do contrato de trabalho uma (1) jaqueta, para uso exclusivo em serviço. Sempre ao término do contrato de trabalho ou no momento da troca, deve o mesmo ser devolvido à empresa.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - ALIMENTAÇÃO**

Cabe, igualmente, a Empresa, custear, direta ou indiretamente, as despesas de alimentação dos motoristas em serviço nas linhas interestaduais, fora da localidade de sua residência habitual. A empresa poderá optar por sistema alternativo de Ordem de Fornecimento de Alimentação ou qualquer outra forma que o substitua sem que o motorista necessite de desembolsar qualquer importância para alimentação. A empresa pagará ainda a título de DIÁRIA POR DIA DE VIAGEM, o valor de **R\$ 2,50** (dois reais e cinquenta centavos), para cada dia de viagem que corresponda a uma jornada de trabalho. Sendo certo que essa ajuda de custo e esta diária não corresponde a salário para efeitos trabalhistas e/ou previdenciários, porquanto obedecido o limite estatuído no artigo 457, parágrafo 2º, da CLT, e, ainda, porque essa verba não remunera serviço, indenizando, apenas, despesas do motorista na execução do trabalho.

#### **CLÁUSULA OITAVA - ESTADIA**

A empresa obriga-se a fornecer alojamento adequado e gratuito nos intervalos entre duas jornadas de trabalho, fora do setor de lotação, não configurando, este período, tempo à disposição do empregador para quaisquer efeitos legais.

#### **CLÁUSULA NONA - AJUDA ALIMENTAÇÃO**

A empresa fornecerá mensalmente a título de AJUDA ALIMENTAÇÃO, a importância de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), sendo certo que essa AJUDA ALIMENTAÇÃO não corresponde a salário para efeitos trabalhistas e/ou

previdenciários, ainda porque, essa verba não remunera serviço, porém é concedida em atendimento a reivindicação do sindicato do item Cesta Básica. Fica a empresa autorizada a cumprir a AJUDA ALIMENTAÇÃO utilizando para tanto de ticket alimentação, ou ticket cesta, enquadrando-se assim no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

A empregadora deverá fornecer comprovante de pagamento salarial, especificando as verbas pagas, os descontos legais e o valor correspondente ao FGTS.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE GESTANTE E ACIDENTADO**

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem causa à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto (art. 10, inciso II - letra "b", dos ADCT da CF/88).

A empresa garantirá o emprego ao seu empregado afastado por motivo de acidente de trabalho pelo prazo e nas condições estabelecidas pelo artigo 118, da Lei 8.213/91.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS**

A empresa aceitará, aos fins de justificativa de horas e dias de falta de empregados motoristas, os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais dos Sindicatos dos Trabalhadores e da Previdência Social sendo que, em tais casos, sempre com visto do médico da empresa.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO MOTORISTA**

Em razão da natureza do serviço que opera, transporte público de passageiros, serviço essencial a coletividade, fica acordado que a jornada de trabalho do motorista será de 8:00 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo consideradas extraordinárias somente as excedentes da 44ª semanal, independentemente do regime de trabalho (Art. 7º, Incisos XXVI e XIV da Constituição Federal), podendo a empresa organizar a jornada de trabalho em escalas de serviços. Fica esclarecido que a matriz tarifária prevê carga horária mensal de 220 (duzentos e vinte) horas, sendo que o estabelecimento do valor do piso salarial mensal do motorista interestadual e de concessões como plano de saúde ajuda alimentação, adicional noturno de **30%** (trinta por cento) e outras só são suportáveis considerando-se a carga horária mensal normal de 220 (duzentos e vinte) horas.

**Parágrafo Primeiro** - Por força deste acordo, não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, a permanência desses empregados nos alojamentos destinados ao repouso, bem assim quando estiverem descansando no interior dos ônibus ou nas demais dependências das garagens, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço.

**Parágrafo Segundo** - Não se computará, igualmente, na duração do trabalho, o intervalo destinado a descanso e/ou alimentação do motorista fora do veículo, nos pontos de paradas e de apoio, de acordo com o disposto no artigo 71, parágrafo 2º da CLT, bem como no caso do trabalho em equipe o tempo destinado ao descanso do motorista que estiver no interior do veículo.

**Parágrafo Terceiro** - Fica acordado que a jornada de trabalho será executada em etapas, facultando-se à empresa acordante, em razão da natureza do serviço

que opera, transporte público de passageiro, serviço essencial à comunidade, a ampliação ou diminuição deste intervalo, que poderá ser inferior a (1) uma hora, uma vez que a empresa acordante atende às exigências concernentes à organização dos refeitórios e demais normas regulamentadoras de segurança e de saúde no trabalho em conformidade com a portaria 42/2007dO MTB e exceder de duas (2) horas, e, caso assim ocorra, o intervalo acrescido não será computado na duração do trabalho do empregado-motorista, de modo que, as respectivas horas serão preenchidas na Ficha de Controle de Ponto, ou documento equivalente, como transcorridas "fora de serviço". Não se aplicando neste caso, em função da natureza do serviço prestado, o artigo 71, parágrafo 4º.

**Parágrafo Quarto** - Por ser serviço de transporte de passageiro, poderá ser exigida a prestação de serviço suplementar, ficando assegurada a percepção do adicional legal de 50% (cinquenta por cento) para as horas que excederem a 44ª semanal, desde que suplantado o limite da compensação. Os casos excepcionais regular-se-ão pelo art. 61 da CLT.

**Parágrafo Quinto** - Em se verificando qualquer uma das hipóteses de que trata o artigo 61 da CLT, extrapolando o empregado, o limite de 02 (duas) horas extras diárias, as respectivas horas extras excedentes (as que ultrapassarem às duas horas extras por dia), serão pagas com adicional de **75%** (setenta e cinco) por cento.

**Parágrafo Sexto** - As disposições acerca de "Banco de Horas" previstas nos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º da Cláusula Quinta deste acordo, são também aplicáveis aos motoristas.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REPOUSO REMUNERADO**

Face às características do serviço (utilidade pública - transporte coletivo de passageiros - atividade considerada essencial) prestado pela Empresa acordante, obrigam-se os motoristas a cumprir as escalas de serviço por elas elaboradas, inclusive aos domingos e feriados, observado o repouso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, como também o disposto no parágrafo 2º, do artigo 6º, do Decreto nº 27.048/49.

**Parágrafo Primeiro** - A Empresa afixará em local visível das garagens a escala de serviço, que indicará o horário da jornada de trabalho a ser cumprido, sendo que, dentro do período de, no máximo, 07 (sete) semanas, uma das folgas deverá recair em domingo.

**Parágrafo Segundo** - Em se verificando a necessidade de trabalho nos dias considerados feriados, sem que seja concedido ao empregado folga compensatória em outro dia da semana, a remuneração pelas horas trabalhadas no mencionado feriado, será composta da seguinte forma: o valor correspondente a um dia normal de serviço, acrescido da importância relativa às horas efetivamente trabalhadas nesse dia (feriado), pagas, estas horas, com o adicional de **30%** (trinta por cento).

**Parágrafo Terceiro** - Os trabalhadores quando, por eventuais "empréstimos", trabalharem fora de seu setor de lotação e obtiverem o direito de folgas semanais, goza-las-ão no seu setor de lotação, podendo estas ser de forma fracionada ou acumulada, com concordância mútua, contudo, em qualquer situação, o gozo deverá ocorrer dentro de 45 (quarenta e cinco) dias.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE SAÚDE**

A Empresa continuarão com o Plano/Seguro SAÚDE em vigor, contratado com a BRADESCO SAÚDE, com as mesmas características atuais, estabelecidas que foram após entendimentos com a Comissão Nacional de Negociação dos

Sindicatos em Transportes Rodoviários, Federações Profissionais e CNTTT, em reunião realizada em 25/02/2008 em Salvador-BA, sendo, que tais características são as seguintes:

**a)** a empresa suportará as mensalidades do plano/seguro saúde básico (enfermaria) de seus empregados, sendo que no que pertine aos dependentes dos empregados, estes últimos suportarão todo o custo do plano de saúde, inclusive as mensalidades;

**b)** existirá co-participação de 30% (trinta por cento) sobre consultas até a quarta, a partir da quarta consulta no ano a co-participação será de 50% (cinquenta por cento). No que pertine a exames simples, especiais e eventos/terapias a cobrança da co-participação será também de 30% (trinta por cento).

**c)** Com relação à co-participação haverá uma limitação de R\$80,00 (oitenta reais) por procedimento;

**d)** Fica ainda ressaltado que com relação aos empregados, e com relação a eventuais dependentes inscritos, a focada co-participação será suportada exclusivamente pelos empregados;

**e)** No que tange a hospitais "elitizados" haverá a cobrança de uma franquia de **R\$1.200,00** (hum e duzentos reais);

**f)** a inscrição dos dependentes será facultativa, a critério do empregado, que repita-se, suportará todo o custo dos seus respectivos dependentes;

**g)** a co-participação tanto do empregado como de seus eventuais dependentes inscritos, bem como as mensalidades referentes aos dependentes serão cobradas mediante débito em folha de pagamento mensalmente;

**h)** a mensalidade percapta inicial do plano básico (acomodação enfermaria) é de **R\$ 73,00** (setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), sujeita à avaliação periódica para readequação do preço em função da sinistralidade, entretanto, não sofrerá reajuste até que as partes estabeleçam novo ajuste.

**i)** Fica claro que os empregados que optarem por incluírem dependentes suportarão integralmente as despesas respectivas com co-participação, franquias, bem como pagarão uma mensalidade per capta de R\$ 73,00 (setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), por cada dependente.

**Parágrafo Primeiro** - O benefício Plano/Seguro Saúde não tem natureza salarial e não integrará o salário para qualquer efeito (art. 458, § 2º, Inciso IV, da CLT).

**Parágrafo Segundo** - O benefício Plano/Seguro Saúde substitui e exclui qualquer benefício concedido anteriormente pelas empresas acordantes com natureza igual ou assemelhada.

**Parágrafo Terceiro** - Fica certo e combinado que o benefício Plano/Seguro Saúde substitui, enquanto vigente, a pretensão relativa a PLR – Participação nos Lucros e Resultados, ficando expressamente ajustado que o "Plano de Saúde" é inacumulável com o PLR.

**Parágrafo Quarto** - Fica facultado aos empregados das empresas acordantes, inscreverem como dependentes deles empregados, no plano/seguro saúde, as seguintes pessoas, com grau de parentesco ou afinidade:

**a)** o cônjuge;

**b)** filhos, enteados e o menor sob guarda judicial, solteiros até 24 anos incompletos;

**c)** filhos inválidos e tutelados, enquanto permanecerem nestas condições;

**d)** o convivente, havendo união estável, na forma da lei, sem eventual concorrência com o cônjuge, salvo por decisão judicial. O empregado que fizer uso da faculdade de inscrever dependente(s) deverá suportar, com exclusividade, todas as despesas decorrentes, inclusive com mensalidades e co-participação. Fica certo e combinado que os empregados só poderão fazer uso de tal faculdade até 30 (trinta) dias após a data de admissão ou até 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato autorizador (casamento, nascimento, adoção, etc).

**Parágrafo Quinto** - Aqueles empregados da empresa acordantes que por ventura se encontram com os respectivos contratos de trabalho suspensos, receberão o benefício plano/seguro saúde, desde que o afastamento do trabalho não ultrapasse a 2 (dois) anos, seja por que motivo for.

**Parágrafo Sexto** - Os empregados que se encontram com os contratos de trabalho suspenso não poderão pleitear a inclusão de dependentes no plano/seguro saúde.

**Parágrafo Sétimo** - Aqueles empregados ativos, que incluírem dependentes no plano e posteriormente, por qualquer motivo, tiverem os seus respectivos contratos de trabalho suspensos, deverão continuar pagando a sua co-participação e todas as mensalidades e co-participação de seus dependentes, sob pena de exclusão do plano/seguro. De qualquer forma, mesmo estando com os pagamentos em dia, após dois (2) anos de suspensão do contrato, tanto os titulares como os dependentes, serão excluídos do plano.

**Parágrafo Oitavo** - Fica mantida a participação das entidades profissionais signatárias do ACT na fiscalização e manutenção do plano/seguro saúde hoje praticado, nas condições vigentes atualmente, e, na eventual re-contratação.

**Parágrafo Nono** - A empresa acordante, com a participação das entidades profissionais signatárias do ACT, fará avaliação periódica dos custos de manutenção do plano/seguro saúde atual ou de possível outro plano/seguro saúde que venha a ser implantado, podendo proceder caso seja necessário, a revisão da contratação quando da ocorrência de reajustes ou aumentos imprevisíveis de difícil apropriação por parte da empresa e dos beneficiários e qualquer dos demais atos julgados passíveis de aplicação da Teoria da Imprevisão ou do Equilíbrio Contratual. Não haverá nenhuma penalidade quando a rescisão ocorrer por iniciativa da Empresa operadora do Plano/Seguro Saúde.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO**

O trabalho noturno, assim entendido como aquele compreendido entre as 22:00 horas de um dia e as 05:00 horas do dia seguinte (art. 73, parágrafo 2º CLT), terá remuneração superior ao do trabalho diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de **30%** (trinta por cento) sobre a hora diurna, observadas as disposições constantes dos parágrafos 1º, 2º e 4º, do citado art. 73, da CLT.

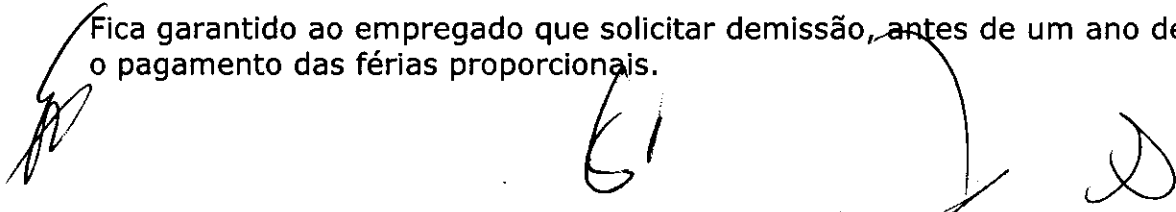
#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL**

A empresa arcará com os ônus decorrentes do funeral de seus empregados até o limite de **R\$ 830,00** (oitocentos e trinta reais).

Igual ônus suportará a empresa, quando do falecimento da esposa legalmente reconhecida como tal, filho legítimo ou legalmente legitimado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

Fica garantido ao empregado que solicitar demissão, antes de um ano de serviço, o pagamento das férias proporcionais.



### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTUDANTE**

Ao empregado matriculado em curso regular é garantido, no dia de prova, antecipar sua saída em 04(quatro) horas do término de sua jornada sem prejuízo salarial, até o máximo de 10(dez) vezes por semestre, desde que comunique a empregadora à ocorrência com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, sujeitando-se ainda a apresentação de comprovantes da realização do exame, em igual prazo, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal. As horas não trabalhadas serão remuneradas desde que haja possibilidade de compensação com a prestação de serviço extraordinário, respeitando o limite legal.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - MENSALIDADE SINDICAL**

A mensalidade sindical será descontada em folha de pagamento e colocada, a disposição do sindicato profissional até 5 (cinco) dias após o pagamento do salário descontado.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS**

O sindicato profissional poderá afixar, em local apropriado na sede da empresa, avisos e comunicações sindicais, ou manter quadro próprio de avisos, com consentimento da empresa.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO MOTIVO DA DISPENSA**

Na hipótese de despedida com justa causa, a empresa deverá comunicar por escrito os motivos da dispensa.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUMENTOS ESPONTÂNEOS**

A empresa comunicará por escrito ao sindicato profissional sobre os aumentos coletivos espontâneos que por ventura sejam concedidos a seus empregados.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CÓPIA DA RAIS**

A empresa fornecerá ao sindicato profissional cópia da RAIS no mês de sua entrega ao M.T.P.S.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO**

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar, documentalmente, a obtenção de novo emprego, oportunidade em que ficará o empregador desonerado do pagamento dos dias não trabalhados, bem como da integração do período do aviso prévio aos demais efeitos do contrato de trabalho.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO**

A empresa concederá, quando solicitado, carta de apresentação a todos os empregados desligados.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL**

A empresa liberará da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração mensal, um diretor efetivo, quando não tenha diretor licenciado pela própria entidade de classe profissional.

Além do dirigente sindical liberado, a empresa concederá ao dirigente sindical não atendido na forma acima posta, licença remunerada de no máximo 30 (trinta) dias, por ano, consecutivos ou não, a fim de tratarem de interesse da



entidade sindical profissional, desde que por estas convocados, mediante solicitação do Presidente do Sindicato, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis, sendo obrigatória à comprovação a empresa do efetivo uso da licença em favor do sindicato profissional.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

A empresa Acordantes poderá constituir diretamente ou através de seu sindicato a Comissão de Conciliação Prévia prevista na Lei 9.958/2000, através de Termo Aditivo ao presente acordo.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - NOVAS REUNIÕES DE NEGOCIAÇÕES**

Sempre que necessário, as partes realizarão reuniões com vistas a discutirem as condições ora ajustadas, frente à realidade global do País.

As partes poderão, de comum acordo, a qualquer tempo, realizar reuniões com vistas a analisarem as condições, quando alteradas aquelas pelas quais se sustentam este acordo.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA APOSENTADORIA**

Os empregados que comprovadamente, na vigência deste acordo, estiverem a 24 meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seu prazo mínimo e que contem com o mínimo de 10 (dez) anos na empresa conveniente, não poderão sofrer despedida arbitrária nesses 24 meses, entendendo-se como tal a que não fundar-se em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Essa garantia provisória só será adquirida a partir do recebimento, pela empresa, de comunicação do empregado. Esta comunicação deverá ser feita por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo e deverá comprovar as condições mínimas para a aposentadoria em seu tempo mínimo.

Tal hipótese, ademais, não compreende os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário a aquisição do direito a ela.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTO AUXÍLIO DOENÇA**

O empregado representado em gozo de auxílio doença pelo INSS, do 16º ao 45º dia de afastamento, receberá da empresa acordante uma importância que somada ao valor do benefício previdenciário atinja o valor do seu salário base integral vigente à época do evento, sem considerar a remuneração das horas extras e adicionais legais outras, limitado a uma única vez durante a vigência do presente Acordo.

**Parágrafo Único** - A verba complementar aqui acordada, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal e porque paga enquanto suspenso o contrato, não tem natureza salarial para fins previdenciários, trabalhistas e fundiário.

#### **CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - POLÍTICA SALARIAL**

Na hipótese de edição de dispositivo legal, sobre salários, que seja referente ao período compreendido entre 01/06/2008 à 31/05/2009, objeto de negociação pelo presente instrumento, ajustam as partes a sua inaplicabilidade, tendo em vista o disposto na cláusula quarta.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESJEJUM**

Para os empregados que iniciarem a jornada de trabalho pela manhã, a empresa acordante fornecerá um café ou café com leite e pão com manteiga ou

margarina, ou lanche equivalente, a critério da empresa. Tal fornecimento não corresponde a salário para efeitos trabalhistas e/ou previdenciários, podendo inclusive a empresa acordante enquadrar tal item no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador).

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – TRANSFERÊNCIA**

É condição expressa deste acordo à transferência do empregado de um setor para outro, pelo permissivo do parágrafo 1ª (parte final) do artigo 469 da CLT, desde que comprovada a real necessidade de serviço, nos termos do Enunciado 43/TST.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIA**

Os reajustes aqui acordados, no que pertine ao mês de junho do ano em curso, serão pagos na folha de pagamento de competência de julho de 2008.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PREVALÊNCIA DESTE ACORDO SEM QUALQUER CONVENÇÃO COLETIVA**

Fica certo e combinado que as normas do presente acordo coletivo, face às especificidades do avençado, prevalecerão sobre as da convenção coletiva existente ou que venha a existir no período de vigência deste acordo, ficando ainda claro que em nenhuma hipótese haverá cumulação de benefícios previstos neste acordo com os previstos em convenção.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

A empresa descontará, a título contribuição assistencial, nos termos da decisão das respectivas assembleias gerais dos Sindicatos profissionais, na folha de agosto de 2008, o equivalente a 1 (um) dia do salário contratual de cada trabalhador, abrangido por este acordo, associado ou não ao Sindicato, conforme assembleia da categoria realizada no mês de novembro de 2007.

**Parágrafo Primeiro:** As contribuições deverão ser recolhidas aos sindicatos beneficiados, conforme respectiva base territorial, até o quinto dia útil posterior ao do legalmente considerado para o pagamento do salário mensal;

**Parágrafo Segundo:** comprometem-se os sindicatos a remeterem à empresa as guias próprias para o recolhimento especificado na presente cláusula.

**Parágrafo Terceiro:** aos admitidos após a data-base caberá à empresa proceder o referido desconto no primeiro mês da vigência do contrato de trabalho, no valor correspondente a 01 (um) dia da remuneração, remetendo-o ao sindicato profissional respectivo, conforme base territorial, até 05 (cinco) dias após a data do primeiro pagamento salarial. O referido desconto devera ser procedido, desde que, o empregado neste período não tenha pago valor a este titulo ao sindicato profissional.

**Parágrafo Quarto:** em caso de não recolhimento no prazo, caberá à empresa o pagamento de uma multa no valor de 2% (dois por cento) incidente sobre a parcela em atraso, calculando-se sobre o salário vigente na época do pagamento.

**Parágrafo Quinto:** não obstante a autorização das assembleias gerais referidas subordina-se o desconto assistencial a não oposição do trabalhador, manifestada perante ao sindicato profissional 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado, após o depósito deste instrumento na SRTE/PR.

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FUNDO ASSISTENCIAL

Pela vigência do presente instrumento normativo, a empresa contribuirá, mensalmente, a partir de junho/2008, com o equivalente a 2% (dois por cento) do salário-base de cada empregado, excluída, portanto, todas e quaisquer outras parcelas componentes da contraprestação, em favor do Sindicato profissional da respectiva base territorial.

**Parágrafo Primeiro:** o Sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a guia de recolhimento aqui especificada, cabendo a empresa proceder ao recolhimento devido até o dia 15 posterior a data do pagamento do salário mensal, deixando a empresa disponível ao sindicato profissional beneficiário, uma relação nominal dos empregados e respectivos salário base.

**Parágrafo Segundo:** Na hipótese de não recolhimento no prazo, a empresa ficará sujeita a multa de 2% (dois por cento) do valor devido, mais atualização monetária.

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA

A multa pelo não cumprimento de qualquer das cláusulas deste instrumento, por infração e por empregado, corresponderá a R\$ 60,00 (sessenta reais), em favor do prejudicado. Assim, por justos e contratados, firmam o presente.

Maringá - PR, 04 de setembro de 2008.

**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - FETROPAR** - CNPJ: 81.455.248/0001-49, Código da Entidade: 008.241.00000-4 - Presidente: Sr. EPITÁCIO ANTONIO DOS SANTOS, CPF: 177.040.659-04;

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTROL** - CNPJ: 78.676.222/0001-92, Código da Entidade: 008.512.87751-9 - Presidente: Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA, CPF: 434.543.729-68;

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E FRETAMENTOS DE PONTA GROSSA (PR), STTRPG** - CNPJ nº 84.786.144/0001-05, Código da Entidade: 008.241.04325-0, Presidente: Sr. NOEL MACHADO DA SILVA - CPF nº 093.596.729-04;

**SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGÁ - SINTTROMAR** - CNPJ 79.147.450/0001-61, Código da entidade: 008.512.88229-6 - Presidente: Sr. RONALDO JOSÉ DA SILVA, CPF: 240.343.209-15.

**EXPRESSO KAIOWA LTDA** 46212 013290/2008-22  
ARMANDO R. JACOMELLI - CPF 017.530.808/00  
PROCURADOR DA EMPRESA

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PARANÁ  
Nos termos do art. 614 da CLT, o presente instrumento Coletivo de Trabalho foi recebido para fins exclusivamente administrativos, não tendo sido apreciado o mérito.  
10 de Setembro de 2008  
de Souza - matr. 1103766  
do Trabalho/SRTE/PR